

2008.82.00.006023-6

Observação da última fase: (21/10/2008 14:20)

Autuado em 02/09/2008 - Consulta Realizada em: 25/11/2008 às 11:10

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

ADVOGADO: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

REU : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA
PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

1 a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Objetos: 01.13.02 - Inscrição/Documentação - Concurso Público/Edital - Administrativo

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

Concluso ao Juiz em 02/09/2008 para DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SJ-PB

1.ª VARA FEDERAL - JOÃO PESSOA-PB

Ação Civil Pública - Classe 1

Processo n.º 2008.82.00.006023-6

Autor(a): Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba - CRC/PB

Réu: Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Código Assessoria n.º ATC010

D E C I S Ã O

I

EXPOSIÇÃO

01.- Trata-se de ação civil pública, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB, devidamente qualificado na inicial a através de advogado regularmente habilitado, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, através da qual a parte autora pretende, em sede de liminar, a suspensão das inscrições destinadas ao cargo de auxiliar de contabilidade, objeto do Edital CAGEPA n.º 001/2008.

02.- Da petição inicial (fls. 03/08), colhe-se o seguinte:

a) o réu deu conhecimento à sociedade em geral, através do Edital CAGEPA n.º 001/2008, acerca da abertura de inscrições, a serem realizadas no período de 02 a 14 de setembro de 2008, referentes ao concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba;

b) dentre os cargos previstos, consta o de auxiliar de contabilidade, cujos requisitos e atribuições são incompatíveis com a legislação de criação e organização dos Conselhos de Contabilidade;

c) o ordenamento jurídico somente autoriza o exercício de atividades inerentes à área da

contabilidade pelos detentores de curso superior em Ciências Contábeis ou de curso técnico nessa área;

d) o edital referido reservou cargos para contador e técnico em contabilidade, não havendo razão para a figura do auxiliar de contabilidade;

e) a previsão de cargo de auxiliar de contabilidade no Edital CAGEPA n.º 001/2008 violou, assim, as disposições do artigo. 2º e do artigo 12, ambos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

03.- A inicial veio instruída com procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/70).

04.- Custas iniciais incabíveis, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

05.- Era o que importava ser exposto.

II FUNDAMENTAÇÃO

06.- Nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, são os seguintes os trabalhos considerados técnicos no âmbito da contabilidade:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; (grifei)

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; (grifei)

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (grifei)

07.- Por sua vez, o artigo 12 da norma sob comento determinada expressamente:

Art. 12.- Os profissionais a que se refere este decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifei)

08.- O Edital CAGEPA n.º 001/2006, item "5.2", pág. 6 (fl. 19), estabeleceu a exigência de ensino médio incompleto como requisito, a ser comprovado no ato da posse, para o exercício do cargo de auxiliar de contabilidade, tendo elencado, como atribuições desse cargo, as seguintes atividades:

(a) manter registro das transações financeiras da empresa, escriturando e contabilizando suas contas;

(b) executar trabalhos de classificação de documentos, escriturações de lançamentos contábeis, análise e controle de contas, acompanhando e verificando a realização das tarefas;

(c) orientar e elaborar gráficos demonstrativos;

(d) participar na elaboração de balanços, balancetes e demonstração de contas;

(e) participar de auditoria interna em geral.

09.- A plausibilidade jurídica do pedido encontra-se demonstrada, pois as atribuições previstas no referido edital, para o cargo de auxiliar de contabilidade, não diferem substancialmente das funções inerentes ao cargo de contador (bacharel ou técnico), previstas no art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.245/1946, não havendo razoabilidade, portanto, para que se exija dos candidatos ao cargo impugnado tão-somente o ensino médio incompleto.

10.- As funções previstas no edital sob discussão (fls. 11/38) para o cargo de auxiliar de contabilidade são eminentemente técnicas, sendo razoável, portanto, a exigência da habilitação necessária em contabilidade, na qualidade de técnico, e do competente registro do candidato no respectivo conselho de classe.

11.- Assim, impõe-se reconhecer que, para a inscrição no cargo de auxiliar de contabilidade, faz-se necessário, também, que o candidato demonstre, ao menos, possuir o curso técnico profissionalizante em contabilidade, bem como o registro profissional junto ao Conselho Regional respectivo, conforme exigido pelos arts. 12 e 15 do Dec.-Lei nº 9.245/1946.

12.- O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também se apresenta evidente, haja vista que as inscrições no concurso referido estão previstas para o período de 02 a 14 de setembro de 2008.

13.- Por outro lado, não se afigura razoável deferir a medida liminar nos termos em que fora pedido, ou seja, no sentido de determinar a suspensão de todas as inscrições para o cargo de auxiliar de contabilidade, posto que isso paralisaria o concurso, com evidente prejuízo para companhia concessionária.

14.- Em tais termos, nos moldes do artigo 461 do CPC, haverei de deferir o pedido liminar para impedir apenas as inscrições daqueles candidatos que não demonstrarem possuir curso superior em Ciências Contábeis ou curso técnico em Contabilidade, bem como o registro no conselho competente, mormente considerando que não é o nome do cargo, mas sim as suas atribuições que lhe caracterizam como sendo, ou não, inerentes à área da Contabilidade.

III CONCLUSÃO

15.- Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida, nos termos do artigo 273 e do artigo 461, ambos do CPC, para DETERMINAR ao réu que providencie no sentido de que, no ato da inscrição para o cargo de auxiliar de contabilidade de que trata o Edital CAGEPA nº 001/2008, seja exigido do interessado que comprove sua qualificação como contador ou como técnico em contabilidade, além da respectiva inscrição no CRC; caso o interessado esteja em vias de conclusão do curso superior ou profissionalizante, que o réu providencie no sentido de que, no ato da inscrição para o cargo em questão, seja exigido do interessado que demonstre que, até o ato da

posse, possuirá a qualificação de contador ou de técnico em contabilidade, bem como que, uma vez possuidor deste título, esteja apto a se inscrever nos quadros do CRC, nos do Decreto-Lei n.º 9.245/1946.

16.- Secretaria:

a) providencie a citação e a intimação do réu, para que, de imediato, cumpra esta decisão e, no prazo legal, querendo, apresente sua defesa;

b) providencie a intimação do autor desta ação, através de seu ilustre advogado, para que venha aos autos e requeira a citação da CAGEPA (Companhia de Água e Esgotos na Paraíba), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de cassação desta decisão e da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo-se em vista que eventuais encargos financeiros, como multa por descumprimento da decisão ou outros, deverão ser suportados, em princípio, pela pessoa jurídica, não pela pessoa do seu superintendente, que apenas a representa;

c) providencie a notificação do ESTADO DA PARAÍBA, através do douto Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de dez dias, venha aos autos e diga se tem interesse em integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivo facultativo, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85.

17.- Vista ao MPF.

18.- Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 04 de setembro de 2008

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1.ª VF

13

Fls. _____

1

Registro do Sistema em 04/09/2008
